



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO N.º 001/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio de seus representantes infra-assinados, que atuam nas Promotorias de Justiça de Itacoatiara, com fulcro no art. 129, VI, da Constituição Federal e no uso de suas atribuições legais e de tutela dos direitos Constitucionais individuais indisponíveis, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, artigo 6º, e Lei N.º 8.625/93, artigo 80);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO que a saúde pública é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença (artigo 196 da Constituição Federal);



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 03 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS. Além disso, o MS divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO a necessidade de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer no território Nacional, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância internacional pela OMS (art. 1º), esta lei prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipótese de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO divulgação pelo Ministério da Saúde no dia 26 de fevereiro de 2020, a confirmação do primeiro caso de infecção pelo COVID-19 em território nacional, evidenciando a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional, o Conselho Nacional do Ministério Público, editou a Nota Técnica referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que no dia 20/03/2020 o Ministério da Saúde declarou a transmissão comunitária do coronavírus em todo o território nacional;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência na saúde pública, pelo Governo do Estado do Amazonas, por meio do Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO a decretação de estado de calamidade pública, pelo Governo do Estado do Amazonas, por meio do Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO a análise dos dados epidemiológicos dos últimos dias, em especial aqueles relativos ao aumento da ocupação dos leitos de UTI e clínicos, na rede de saúde pública e privada do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, propostas pelo Comitê Intersectorial de Combate e Enfrentamento ao COVID-19, de modo a garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a conseqüente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada de saúde;

CONSIDERANDO as recomendações de autoridades sanitárias para que sejam evitadas aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que com o controle do fluxo de pessoas nos comércios e transportes se garantirá a diminuição da propagação do vírus Covid-19;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas em 31 de dezembro de 2020, que recomendou, entre outras coisas: “suspensão, nos 62 municípios do estado incluindo o município de Manaus, de todas as atividades e serviços não essenciais, durante um período mínimo de quinze dias, abrangendo as festas de final de ano, principalmente daqueles destinados à recreação e lazer, bem como de eventos sociais e outros que possam promover a aglomeração de pessoas e favorecer a transmissão da COVID-19 no Amazonas”;

CONSIDERANDO que nos autos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face do Estado do Amazonas, que tramitou sob o número 0600056-61.2021.8.04.0001, foi deferido o pedido liminar, sendo determinado entre outras coisas, ao Estado do Amazonas, que adotasse a recomendação da FVS (supra mencionada), para suspensão das atividades de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

estabelecimentos considerados não essenciais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, além de indicar para cada categoria de estabelecimento que desenvolva atividade essencial, autorizado a funcionar, as medidas que impeçam a ocorrência de aglomeração de pessoas durante o atendimento;

CONSIDERANDO que atendendo à decisão nos autos 0600056-61.2021.8.04.0001, o Governo do Estado emitiu o DECRETO N.º 43.269, DE 04 DE JANEIRO DE 2021, repristinando o Decreto n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020, que "dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus", cujo desrespeito pode caracterizar o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO que tramita na 2ª Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 237.2020.000031, através de Portaria de Instauração de Procedimento de 26/03/2020, cujo objeto é acompanhar e fiscalizar as ações preventivas de saúde do Município de Itacoatiara/AM relativas ao COVID-19 (CORONAVÍRUS);

CONSIDERANDO que o Decreto do Governo do Estado n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020, no seu art. 2º proibiu:

- I – a realização de reuniões comemorativas, inclusive de Ano Novo, nos espaços públicos, clubes e condomínios;
- II – a realização de eventos de formatura, aniversários e casamentos, independentemente da quantidade de público;
- III – a realização de eventos promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos;
- V – o funcionamento de espaços públicos em geral para visitação, encontros, passeios e eventos, ficando permitida, apenas, a realização de práticas esportivas individuais;
- V – a visitação a pacientes internados com COVID-19;
- VI – o funcionamento de todas as boates, casas de shows, flutuantes, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, parques de diversão, circos e estabelecimentos similares;
- VII – o funcionamento de bares, exceto os registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE – Classificação Nacional de Atividades



Econômicas, que poderão funcionar apenas nas modalidades delivery, drivethru ou coleta;

VIII – a visitação a presídios e a centro de detenção para menores;

IX – o funcionamento de feiras e exposições de artesanato, não enquadradas no disposto do artigo 3.º, VII, deste Decreto;

X – a venda de produtos por vendedores ambulantes.

CONSIDERANDO que o mesmo Decreto do Governo do Estado n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020, no seu art. 2º considerou como serviços essenciais, com funcionamento autorizado:

I – serviço de transporte de passageiros, incluídos os motoristas de aplicativos e taxistas;

II – Setor Industrial;

III – atendimento presencial médico, odontológico e de fisioterapia, com agendamento prévio ou de forma emergencial e, ainda:

a) Clínicas que tratem, em caráter continuado, pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricas;

b) Clínicas e consultórios médicos que prestem serviços de assistência à saúde, com serviços médicos ambulatoriais, visando a diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;

c) Clínicas de Vacinação;

IV – comércio de artigos médicos e ortopédicos;

V – Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, apenas para atendimentos de urgência e emergência;

VI – petshops e estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais, apenas nas modalidades delivery, drivethru ou coleta;

VII – as feiras e mercados públicos, que comercializem produtos in natura, respeitado o limite máximo de 50% de sua capacidade, ficando vedado o consumo no local;

VIII – estabelecimentos que comercializem alimentos, bebidas, gás de cozinha:

a) Supermercadas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;

b) Padarias, apenas nas modalidades delivery, drive-thru ou coleta, ficando vedado o consumo no estabelecimento;

c) Restaurantes e lanchonetes, apenas nas modalidades delivery, drivethru ou coleta, ficando vedado o consumo no estabelecimento;



- d) bares, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, que poderão funcionar apenas nas modalidades delivery, drive-thru ou coleta;
- e) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;
- IX – postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência apenas para as compras rápidas, ficando expressamente vedado o consumo e a permanência no interior do estabelecimento;
- X – bancos, cooperativas de crédito e loteria, utilizando o protocolo de segurança, visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;
- XI – oficinas mecânicas e estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente por delivery, drive-thru ou coleta, observados os casos emergenciais, e respeitado o limite de capacidade de 30% (trinta por cento) e o horário de funcionamento de 09:00 às 17:00 horas, vedado o funcionamento aos sábados, domingos e feriados;
- XII – prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricitas, eletricitas mecânicos;
- XIII – lavanderias;
- XIV – serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, à circulação da propriedade, à obtenção da recuperação de créditos dentre outros direitos similares, indispensáveis à comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais;
- XV – escritórios de advocacia e contabilidade;
- XVI – serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet;
- XVII – óticas;
- XVIII – floriculturas;
- XIX – assistência técnica de eletrônicos, eletrodomésticos e demais itens;
- XX – Shopping Centers, que funcionarão exclusivamente como pontos de coleta de compras eletrônicas em seus estacionamentos, em formato de guichês, nunca superiores a dois metros quadrados de área, para que funcionem em regime drive-thru, desde que atendidas as seguintes diretrizes:
- a) os pontos de coleta deverão funcionar com somente um vendedor por vez, devidamente equipado com luvas e máscaras, e cada shopping poderá ter até 20 guichês, os quais podem ser compartilhados entre os vendedores em horário previamente estabelecido pela administração do Shopping;
- b) os shopping centers deverão garantir sistema de funcionamento para que a efetiva compra e pagamento pelo produto, entrada e saída do consumidor, não ultrapasse 15 minutos e o consumidor não desembarque do veículo;



c) os pontos de coleta não poderão ter exposição, estocagem ou armazenamento de produtos, nem ofertas de outros itens, além dos previamente ajustados

XXI – Hotéis, com suas áreas e serviços restritos aos hóspedes;

XXII – os eventos esportivos profissionais, sem a presença de público;

XXIII – academia e similares;

XXIV – obras e serviços de engenharia;

XXV – os prestadores de serviços autônomos, respeitadas as normas de segurança, prevenção e combate ao coronavírus;

XXVI – realização de eventos drive-in, nos termos do Decreto n.º 42.411, de 18 de junho de 2020, alterado pelo Decreto n.º 42.480, de 09 de julho de 2020;

XXVII – realização de apresentações artísticas, desde que transmitidas pela internet, sem a presença de público.

Parágrafo único. O funcionamento das atividades a que se referem os incisos deste artigo, fica limitado às 23 horas, excetuados os casos de atendimento emergencial.

CONSIDERANDO a predominância do interesse em matéria de competência comum, a regra estadual/regional mais restritiva deve prevalecer sobre a regra local flexível;

CONSIDERANDO que a zona geográfica da cidade de Itacoatiara, pela aproximação com a capital, também fundamenta a necessidade de adesão às regras mais restritivas estaduais, uma vez que os enfermos mais graves são transferidos para os hospitais da capital, os quais já se encontram com a ocupação máxima de leitos clínicos e de UTI;

CONSIDERANDO que pelo Plano Executivo de Contingência Estadual para o Recrudescimento da Infecção Humana pelo Novo Corona Virus19, ante o aumento de contaminação, a Fase 3 já está sendo executada, com ampliação de leitos clínicos e de UTI na rede pública de saúde;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Saúde anunciou no dia 23.12.2020 o início das medidas administrativas para implementação da Fase 4 do Plano Executivo de Contingência, que inicia com a instalação de Hospital de Campanha nas proximidades do Hospital Delphina Abdel Aziz;

CONSIDERANDO que a Fundação de Vigilância em Saúde declarou que o Estado do Amazonas, nunca esteve em posição de contaminação residual,



situação comprovada pelo elevado e contínuo número de casos de pessoas contaminadas pelo SARS-COVID-19, identificado a partir de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico de 10.01.2021 evidencia a existência de 309 paciente de Manaus aguardando leito clínico e 53 do interior do Estado. E, ainda, o número de 965 casos confirmados no Amazonas e o número de 59 sepultamentos por COVID-19, apenas em Manaus;

CONSIDERANDO que o recrudescimento da política de combate ao coronavírus exige dos entes públicos a máxima cooperação, em especial no Estado do Amazonas, em que o Hospital de Referência para alta complexidade para tratar pacientes com covid-19, está localizado na cidade de Manaus e atende todos os pacientes transferidos dos municípios da vastidão do nosso território;

CONSIDERANDO que o art. 24, XII da Constituição Federal confere competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, situação em que se insere o Decreto n.43.234, de 23 de dezembro de 2020, cabendo aos Municípios tão somente complementar essa norma de contenção de aglomeração social, mas nunca negar sua vigência e eficácia.

CONSIDERANDO O Decreto Municipal nº 029, de 10 de janeiro de 2021, que flexibilizou as proibições do Decreto Estadual no Município de Itacoatiara, permitindo o funcionamento de serviços não essenciais no limite de 50% da capacidade máxima suportada na área comercial;

CONSIDERANDO, ainda, que último boletim epidemiológico (nº 291) divulgado o total de 105 óbitos, 3041 casos confirmados, 43 pacientes internados e 23 casos novos em 24 horas;

RESOLVE RECOMENDAR IMEDIATAMENTE:

AO PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA QUE:

a) FAÇA VALER O CUMPRIMENTO do Decreto Estadual n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020, que "Dispõe sobre medidas para enfrentamento da



emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus", uma vez que a não suspensão do funcionamento dos serviços que não se enquadram como serviços essenciais, pode acarretar agravos a saúde pública, uma vez que tal medida de contenção objetiva evitar aglomeração de pessoas, de forma a prevenir o contágio por COVID-19, cooperando para a proteção da saúde pública;

b) ESTABELEÇA a SUSPENSÃO DE TODOS OS SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS DA CIDADE DE ITACOATIARA, salvaguardando o funcionamento dos estabelecimentos na modalidade de entrega delivery ou retirada da mercadoria no local, para se evitar aglomerações e contágio pelo coronavírus, protegendo desta maneira a integridade física e a saúde das pessoas da cidade;

c) INTESIFIQUE A FISCALIZAÇÃO do fechamento dos comércios de atividades não essenciais pela Guarda Municipal e outros agentes municipais, além de reiterar a cooperação da Polícia Civil e da Polícia Militar, solicitando, inclusive, se necessária, a complementação da força policial do Estado do Amazonas,

d) DETERMINE à população o uso obrigatório de máscaras, como medida preventiva necessária a contenção da disseminação do vírus em via pública e locais públicos de necessária convivência;

À DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA QUE:

a) PROMOVA ampla divulgação do Decreto Estadual em vigor, orientando a população a respeito de seus termos, mantendo canal de comunicação aberto para sanar as dúvidas dos munícipes;

b) ORIENTE no âmbito de sua atribuição os empresários a respeito da observância das questões sanitárias atuais de acordo com cada ramo empresarial, objetivando evitar aglomerações de pessoas, de forma que sejam cumpridas as medidas protetivas e recomendações legais, inclusive Planos de Contingenciamento de Controle do Contágio por COVID-19, observando as diretrizes normativas que visem à proteção da saúde pública;

c) ADVIRTA que o descumprimento dos Decretos Municipais e das Recomendações acima descritas, responderão por CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA, uma vez que o fato do agente propagar germes



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

patogênicos que possam causar epidemia ou agir com conduta que impeça o poder público de adotar medidas efetivas de contenção e mitigação da doença contagiosa, no caso, o alastramento do coronavírus, são condutas puníveis com penas de detenção e até mesmo de reclusão (de até 15 anos) consideradas as gravidades.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação das normas de saúde pública;

À Secretaria Ministerial, encaminhe-se cópia desta recomendação aos destinatários, com urgência, para a adoção das providências necessárias. Providencie-se o necessário para publicação com urgência desta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público.

Ficam os destinatários desde já notificados a informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a respeito do acatamento da presente, encaminhando as informações ao seguinte endereço eletrônico: itampeam@gmail.com

MARCELLE CRISTINE DE FIGUEIREDO ARRUDA

Promotora de Justiça

TÂNIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA

Promotora de Justiça

MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA

Promotor de Justiça